

A. I. N º - 269132.0013/05-0
AUTUADO - COSTA & BORGES LTDA. (ME)
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 0321-04/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/05/2005, para constituir o crédito tributário no valor de R\$826,26, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O Autuado apresenta defesa tempestiva, às fls. 16 a 177, primeiramente argumentando que muitos clientes informam ao caixa o pagamento em dinheiro e depois de emitido o cupom fiscal eles entregam o cartão de débito.

Esclarece que foram encontrados erros de digitação das informações levantadas na planilha 2003 “DADOS DAS REDUÇÕES Z” apresentada pelo autuante no auto, o que reduziria a base de cálculo de R\$4.860,27 para R\$4.045,57 e consequentemente o total do débito de R\$ 826,26 para R\$ 687,75 relativo as datas:

- 08/03/2003 – valor constante do auto R\$ 300,60. Valor correto da Redução “Z” R\$ 600,30.
- 03/04/2003 - valor constante do auto R\$ 14,00. Valor correto da Redução “Z” R\$ 514,00.
- 27/05/2003 - valor constante do auto R\$ 275,00. Valor correto da Redução “Z” R\$ 290,00.

Acrescenta que somadas as formas de pagamento dinheiro e cartão serão bem maiores que as vendas informadas pelas administradoras de cartões. Relaciona, em anexo, planilhas das vendas e xerox das reduções “Z”, bem como cópias do livro caixa com as vendas registradas.

Salienta que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2003 não houve vendas com substituição tributária, pois os calçados passaram a esta nova forma de tributação a partir de março de 2003. Sendo assim, nos meses de março, abril, maio, setembro, outubro/2003 e janeiro de 2004 os totais das vendas tributadas são R\$13.822,05 e vendas com substituição tributária de R\$89.291,17, ficando, portanto comprovado que 86,60% das vendas são de produtos substituídos, uma vez que o

estabelecimento comercial é caracterizado como sapataria e que durante todo o período fiscalizado esteve na condição de contribuinte SIMBAHIA.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fls. 179 e 180, ao prestar a informação fiscal, argumenta que em relação a alegação da empresa de que muitos clientes informam tratar-se de pagamento em dinheiro e após a emissão do cupom fiscal apresentam o cartão de crédito, não foi adotado o procedimento regulamentar previsto, ou seja, informar no anverso de cada comprovante de operação com cartão, o tipo e o nº do documento fiscal correspondente a tal operação, conforme § 3º do art. 824-E do RICMS/97.

Acata totalmente os erros de digitação constatados pelo autuante nas planilhas “DADOS DA REDUÇÃO “Z”, bem como reconhece como corretas as alegações do autuado de que nos meses de março, abril, maio, setembro, outubro/2003 e janeiro de 2004 apenas 13,4% das vendas se referem a produtos tributados e que 86,6 das mesmas correspondem a produtos da substituição tributária.

Por fim, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, alterando o valor do imposto reclamado para R\$ 154,15.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

No que se refere à alegação do autuado de que em alguns casos os clientes informam ao caixa o pagamento em dinheiro e depois de emitido o cupom fiscal entregam o cartão de débito, entendo que não procede, uma vez que, conforme dito pelo autuante, não foi adotado o procedimento regulamentar previsto.

A tipificação desta infração encontra-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 8.542, de 27/12/02, DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, como segue:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Na informação fiscal o autuante acatou os valores correspondentes aos erros de tributação apresentados pelo contribuinte, como também a proporcionalidade de 13,40% das vendas de produtos tributados para os meses de março, abril, maio, setembro e outubro de 2003, além de janeiro de 2004, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração, entretanto, não acato tal alegação, tendo em vista que o entendimento do CONSEF é de não aplicar a proporcionalidade nestes casos.

O argumento defensivo do autuado de que deve ser observado o fato de que no período fiscalizado encontrava-se na condição de microempresa(SIMBAHIA), deve ser acolhido, reconhecendo o percentual de 8% previsto em lei a título de crédito fiscal, na determinação do valor a recolher.

Assim, o débito apontado na autuação passa a ser o abaixo demonstrado:

Mês/Ano	BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	ALÍQUOTA	ICMS (EM R\$)	CRÉDITO PRESUMIDO (8%)	ICMS devido (EM R\$)
JANEIRO/03	173,52	17 %	29,50	13,88	15,62
FEVEREIRO/03	247,70	17 %	42,11	19,82	22,29
MARÇO/03	120,50	17 %	20,48	9,64	10,84
ABRIL/03	1.360,50	17 %	231,29	108,84	122,45
MAIO/03	84,29	17 %	14,33	6,74	7,59
SETEMBRO/03	888,17	17 %	150,99	71,05	79,94
OUTUBRO/03	231,41	17 %	39,34	18,51	20,83
JANEIRO/04	939,52	17 %	159,72	75,16	84,36
Total	4.045,61	-	687,76	323,65	363,92

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$363,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0013/05-0, lavrado contra **COSTA E BORGES LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 363,92**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR